

Torna-se, portanto, aconselhável uma conveniente articulação entre a tomada de medidas que originam despesas para o Fundo de Abastecimento e as possibilidades orçamentais.

Por outro lado, torna-se necessário definir nas operações de abastecimento que as despesas a cargo do Fundo de Abastecimento sejam unicamente os resultados das diferenças entre os preços de venda estabelecidos para os produtos abrangidos e o valor das compras, incluindo as despesas normais inerentes às aquisições.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As medidas económicas que sejam tomadas que originem despesas ou reduzam receitas para o Fundo de Abastecimento carecem de prévia consulta ao Ministério das Finanças e do Plano, com vista a assegurar-se as possibilidades orçamentais para a sua satisfação.

§ único. O Fundo de Abastecimento não poderá ter responsabilidade por despesas ou encargos a que não tenha dado o seu prévio acordo, ainda que umas ou outros resultem de lei especial.

Art. 2.º As despesas a suportar pelo Fundo de Abastecimento em operações de abastecimento público são unicamente as diferenças entre os preços de venda estabelecidos e o valor das compras dos mesmos produtos, que abrangerão apenas o preço de compra e as despesas normais inerentes àquelas operações.

§ único. Excluem-se das despesas a imputar ao Fundo de Abastecimento quaisquer encargos com prestação de serviços a pagar às entidades que realizem as operações, bem como diferenças cambiais ou encargos financeiros originados por causas alheias aos mecanismos normais de aquisição e pagamento dos produtos, a que o Fundo de Abastecimento não tenha dado o seu expresso e prévio acordo.

Art. 3.º Ficam revogados o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, o n.º 6 da Portaria n.º 1136/81, de 31 de Dezembro, o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 19/81, de 28 de Janeiro, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/78, de 7 de Abril, e o n.º 3 da Portaria n.º 1133/81, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 20/83

de 21 de Janeiro

Desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro (Lei Orgânica da Inspeção-Geral de Finanças), diversas alterações, designadamente legislativas, deram origem à desactualização de algumas das suas disposições.

Assim sucedeu ao nível do posicionamento das carreiras de inspecção aí previstas, hoje claramente desfasadas no cotejo com carreiras idênticas de outros organismos e até com categorias similares nas carreiras gerais, até onde a comparação é possível.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — Nas carreiras de inspecção previstas no Decreto-Lei n.º 513-Z/79, às categorias de inspector de finanças coordenador, inspector de finanças principal, inspector de finanças e inspector de finanças estagiário passam a corresponder, respectivamente, as letras C, D, E e G da tabela de vencimentos.

2 — As alterações a que se refere o número anterior produzem efeitos automaticamente, sem dependência de qualquer formalidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto do Governo n.º 5/83

de 21 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas a Decisão do Conselho da EFTA n.º 7 de 1982 e a Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 3 de 1982, adoptadas na 12.ª Reunião Simultânea, realizada em 1 de Julho de 1982, que emendam a alínea a) do parágrafo 6-ter do Anexo G à Convenção de Estocolmo, cujos textos em inglês e respectivas traduções para português vão juntos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Paulo Henrique Lowndes Marques.*

Assinado em 31 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decision of the Council No. 7 of 1982

(Adopted at the 12th Simultaneous Meeting on 1 July 1982)

Amendment of sub-paragraph a) of paragraph 6-ter of Annex G to the Convention

The council,

Having regard to the request of Portugal in view of that country's foreseen accession to the Eu-

European Communities for authorization to introduce or increase import duties on certain products (EFTA 9/82),

Desiring in that context to assist the further restructuring of several sectors of Portuguese industry,

Having regard to the provisions of article 44 of the Convention,

decides:

1 — The amendment of Annex G to the Convention set out at Annex is hereby approved and submitted to the Member States for acceptance.

2 — This amendment shall enter into force when the representatives in the Council of all Member States have either accepted it without reservation or notified the Secretary-General that they can finally accept this Decision.

3 — The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex G to the Convention

Sub-paragraph *a*) of paragraph 6ter of Annex G to the Convention shall be amended as follows:

a) Notwithstanding the provisions of article 3 of the Convention and of paragraphs 4 to 6 of this Annex, the Council may authorize Portugal on its request to apply an import duty on particular products. The list of such products shall be established by the Council upon the entry into force of this paragraph. The Council may amend that list. It shall specify for each product the *ad valorem* duty which may be authorized up to a maximum rate of 20 per cent.

Decisão do Conselho n.º 7 de 1982

(Adoptada na 12.ª Reunião Simultânea, em 1 de Julho de 1982)

Alteração da alínea *a*) do parágrafo 6-ter do Anexo G à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o pedido de Portugal, face à prevista adesão desse país às Comunidades Europeias, para ser autorizado a introduzir ou aumentar os direitos de importação sobre certos produtos (EFTA 9/82),

Desejando, nesse contexto, apoiar uma maior reestruturação de vários sectores da indústria portuguesa,

Tendo em consideração as disposições do artigo 44 da Convenção,

decide:

1 — A alteração do Anexo G à Convenção constante em Anexo é pela presente Decisão aprovada e submetida aos Estados Membros para aceitação.

2 — Esta alteração entrará em vigor quando os representantes de todos os Estados Membros no Conselho a tiverem aceite sem reservas ou notificado o Secretário-Geral de que aceitam esta Decisão.

3 — O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Anexo à Decisão do Conselho n.º 7 de 1982

Alteração do Anexo G à Convenção

A alínea *a*) do parágrafo 6-ter do Anexo G à Convenção é alterada como segue:

a) Não obstante as disposições do artigo 3 da Convenção e dos parágrafos 4 a 6 do presente Anexo, o Conselho pode autorizar Portugal, a pedido deste país, a aplicar direitos de importação sobre certos produtos. A lista desses produtos será fixada pelo Conselho à data da entrada em vigor do presente parágrafo. O Conselho pode alterar esta lista, que especificará para cada produto o direito *ad valorem*, cuja incidência não poderá exceder 20 %.

Decision of the Joint Council No. 3 of 1982

(Adopted at the 12th Simultaneous Meeting on July 1982)

Application of an amendment of Annex G to the Convention in relations with Finland

The joint council,

Having regard to the request of Portugal in view of that country's foreseen accession to the European Communities for authorization to introduce or increase import duties on certain products (EFTA 9/82).

Desiring in that context to assist the further restructuring several sectors of Portuguese industry,

Having regard to Decision of the Council No. 7 of 1982,

Having regard to the Agreement,

decides:

For the purposes of the relations between the Member States and Finland the amendment of Annex G to the Convention referred to at Annex is hereby approved and submitted to all Parties to the Agreement for acceptance.

This Decision shall enter into force when the representatives in the Joint Council of all Parties to the Agreement have either accepted it without reservation or notified the Secretary-General that they can finally accept this Decision, but not before the Council Decision No. 7 enters into force.

The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex G to the Convention

Sub-paragraph *a*) of paragraph 6-ter of Annex G to the Convention, which by virtue of article 2 of the Agreement applies also in relations with Finland, shall be amended to read as follows:

a) Notwithstanding the provisions of article 3 of the Convention and of paragraphs 4 to 6 of this Annex, the Council may authorize Portugal on its request to apply an import duty on particular products. The list of such products shall be established by the Council upon the entry into force of this paragraph. The Council may amend that list. It shall specify for each product the *ad valorem* duty which may be authorized up to a maximum rate of 20 per cent.

Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1982

(Adoptada na 12.ª Reunião Simultânea, em 1 de Julho de 1982)

Aplicação de uma alteração do Anexo G à Convenção no que respeita à Finlândia

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o pedido de Portugal, face à prevista adesão desse país às Comunidades Europeias, para ser autorizado a introduzir ou aumentar os direitos de importação sobre certos produtos (EFTA 9/82),

Desejando neste contexto apoiar uma maior reestruturação de vários sectores da indústria portuguesa,

Tendo em consideração a Decisão do Conselho n.º 7 de 1982,

Tendo em consideração o Acordo,

decide:

1 — Tendo em conta as relações entre os Estados Membros e a Finlândia, a alteração do Anexo G à Convenção, referida no Anexo, é aprovada e submetida a todas as Partes do Acordo para aceitação.

2 — Esta Decisão entrará em vigor quando os representantes de todas as Partes do Acordo no Conselho Misto a tiverem aceite sem reservas ou notificado o Secretário-Geral de que aceitam esta Decisão, mas nunca antes de a Decisão do Conselho n.º 7 entrar em vigor.

3 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Anexo à Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1982
Alteração do Anexo G à Convenção

A alínea a) do parágrafo 6-ter do Anexo G à Convenção, que por força do artigo 2 do Acordo se aplica também nas relações com a Finlândia, é alterada como segue:

- a) Não obstante as disposições do artigo 3 da Convenção e dos parágrafos 4 a 6 do presente Anexo, o Conselho pode autorizar Portugal, a pedido deste país, a aplicar direitos de importação sobre certos produtos. A lista desses produtos será fixada pelo Conselho à data da entrada em vigor do presente parágrafo. O Conselho pode alterar esta lista, que especificará para cada produto o direito *ad valorem*, cuja incidência não poderá exceder 20 %.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 20/83

Para efeitos do estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do n.º 2.º da Portaria n.º 74/77, de 12 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 142/77, de 19 de Março, determina-se:

1 — Até ao fim do ano de 1983, sempre que a margem de comercialização de veículos automóveis

ligeiros de passageiros e mistos comunicada pelos importadores, nos termos do n.º 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 74/77, de 12 de Fevereiro, exceda a margem mais elevada aplicada em 1982, acrescida de 5 % do valor da base de incidência da mesma, tal como definida pelo n.º 3 da citada portaria, será feita oposição ao preço declarado.

2 — Para os veículos automóveis de cilindrada igual ou inferior a 1300 cm³, o aumento referido no n.º 1 deverá ser fraccionado, não excedendo de cada vez a margem anteriormente em vigor em mais de 2 %.

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Janeiro de 1983.— O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Viação

Decreto-Lei n.º 21/83

de 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, que promoveu a reestruturação do sector e criou a Direcção-Geral de Viação, definiu a sua competência, que, em matéria de circulação rodoviária e material automóvel e de acordo com o Código da Estrada, Regulamento de Transportes em Automóvel e legislações complementares, vai desde estudos e análises de tráfego, estudos de direito rodoviário, estudo e estatística de acidentes, campanhas de prevenção e segurança rodoviária, métodos de formação e selecção de condutores, licenciamento e inspecção de escolas de condução, até à aprovação de modelos e classificação de veículos, equipamentos e acessórios, exames de condução, inspecção e matrícula de veículos e tratamento dos processos de transgressão.

A estas competências correspondeu, porém, uma estrutura subdimensionada e não adaptada à realidade do serviço e um quadro de pessoal técnico e administrativo insuficiente. Face a estas realidades, conjugadas com a utilização de métodos de trabalho desactualizados e instalações impróprias, não poderia esperar o eficiente exercício das actividades correspondentes às competências anteriormente definidas.

A importância crescente dos problemas de circulação e segurança rodoviária e as obrigações decorrentes para Portugal da sua integração europeia impõem, porém, que a situação seja corrigida e à Direcção-Geral de Viação facultados os meios necessários para uma actuação eficiente, razão de ser da presente reestruturação.

Não pode deixar de se contemplar a conveniente descentralização e regionalização dos serviços, assim como as correcções ao quadro do pessoal necessárias à concretização dos objectivos em vista.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte: